

## **FUNDÃO ELEITORAL: péssimo uso de recursos públicos**

***ELEITORIAL FUND: terrible use of public resources***

***FONDO ELECTORAL: pésimo uso de los recursos públicos***

**Oton José Nasser de Mello<sup>1</sup>**

**Pedro Henrique Pouso da Fonseca Pancini<sup>2</sup>**

**RESUMO:** Além do Brasil ser um país com vários problemas sociais, como falta de saneamento básico, de saúde e de segurança pública, boa parte do dinheiro público, o qual é fruto daquilo que os trabalhadores honestos produzem, é usado para campanhas eleitorais. Nesse sentido, a finalidade desse artigo é investigar se o dinheiro destinado para esse Fundo Eleitoral, que financia essas campanhas com o dinheiro do povo, pode ser considerado um bom investimento para a sociedade brasileira. Para tanto, foram apresentados o que é esse fundo, as causas de sua criação, bem como as consequências dela, por meio de análises qualitativas e quantitativas, baseadas em periódicos, pesquisas, estudos e em documentos legais. Foi possível descobrir que há muitos destinos melhores para onde os recursos do Fundo poderia ir, como a finalização de obras públicas, investimento em saúde e construção de moradias para os necessitados.

**PALAVRAS-CHAVE:** Fundão. FEFC. Campanha eleitoral.

**ABSTRACT:** In addition to Brazil being a country with several social problems, such as lack of basic sanitation, health and public safety, a large part of public money, which is the result of what honest workers produce, is used for electoral campaigns. In this sense, the purpose of this article is to investigate whether the money allocated to this Electoral Fund, which finances these campaigns with the people's money, can be considered a good investment for Brazilian society. To this end, what this fund is, the causes of its creation, as well as its consequences were presented, through qualitative and quantitative analyses, based on journals, research, studies and legal documents. It was possible to discover that there are many better destinations where the Fund's resources could go, such as completing public works, investing in health and building homes for those in need.

**KEYWORDS:** Fundão. FEFC. Election campaign.

**RESUMEN:** Además de ser un país con varios problemas sociales, como la falta de saneamiento básico, salud y seguridad pública, gran parte del dinero público, resultado de lo que producen los trabajadores honestos, se utiliza para campañas electorales. En este sentido, el objetivo de este artículo es investigar si el dinero destinado a este Fondo Electoral, que financia estas campañas con dinero del pueblo, puede considerarse una buena inversión para la sociedad brasileña. Para ello se presentó qué es este fondo, las causas de su creación, así como sus consecuencias, a través de análisis cualitativos y cuantitativos, basados en revistas, investigaciones, estudios y documentos legales. Se

---

<sup>1</sup> Professor orientador docente no curso de Direito da Faculdade Insted. E-mail: recepcao@otonnasser.adv.br

<sup>2</sup> Acadêmico da graduação de Direito da Faculdade Insted. E-mail: pedropancini@hotmail.com

pudo descubrir que hay muchos mejores destinos a donde podrían ir los recursos del Fondo, como completar obras públicas, invertir en salud y construir viviendas para los necesitados.

**PALABRAS CLAVE:** Fundão. FEFC. Campanha electoral.

## **INTRODUÇÃO**

Os políticos usam o fundo eleitoral em pleno discurso da sua não utilização e em demasiado desejo de enganar o iludido povo, cujo na miséria do descaso se afundam e para assim, um bando de parasitas, oportunistas e hipócritas, jamais das tetas desmamar. GASBARRO, Erika.

O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é um roubo legalizado. Além do Brasil ser um país com vários problemas sociais, como falta de saneamento básico, de saúde e de segurança pública, boa parte do dinheiro público, o qual é fruto daquilo que os trabalhadores honestos produzem, é usado para campanhas eleitorais.

A Agência Senado (2021), no portal de notícias do Senado Federal, informando os vetos ocorridos no dia 17 de dezembro de 2021 na casa do Senado, disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/12/17/congresso-confirma-fundo-eleitoral-de-ate-r-5-7-bilhoes>, acessado em 26/05/2024, divulgou que o Congresso Nacional rejeitou o veto presidencial do então presidente Jair Bolsonaro, o que tornou possível a expansão do valor do fundo eleitoral para as eleições de 2022. Por isso, poderá chegar a 5,7 bilhões de reais o valor destinado aos partidos políticos, na Lei Orçamentária Anual (LOA), para campanhas eleitorais.

ELEIÇÕES 2022

## Com fundo de R\$ 5,7 bilhões, Brasil sobe ao topo mundial do gasto público com campanhas eleitorais

Estudo do Movimento Transparência Partidária com 25 países  
aponta liderança brasileira disparada nessa despesa

*Figura 1 - manchete do Jornal A Folha de S. Paulo*

Além disso, como mostra a captura de tela acima, de acordo com um estudo feito pelo Movimento Transparência Partidária, candidatos a senadores, deputados federais e estaduais, governadores das unidades federativas, e presidente, receberam, só em 2022, R\$ 5,7 bilhões do Tesouro Nacional, para usarem em suas campanhas, colocando o Brasil na liderança sobre outros 24 países, em relação a esse tipo de gasto.

De acordo com o cenário apresentado, tendo em vista a relevância do tema para a sociedade, no tempo que temos presenciado, o presente trabalho possui como problema de pesquisa: O Fundo Eleitoral é um bom uso de dinheiro público? Assim, o objetivo geral dele é investigar se o dinheiro destinado para esse fundo pode ser considerado um bom investimento para a sociedade brasileira. Para tanto, serão apresentados o que é esse fundo, as causas de sua criação, bem como as consequências dela.

Para o efetivo desenvolvimento dos objetivos específicos, em um corpo consistente de análise e argumentação, a pesquisa possui caráter exploratório e descritivo, com apresentação de análises qualitativas e quantitativas, baseadas em periódicos, pesquisas, estudos e em documentos legais.

## **DESENVOLVIMENTO**

No site do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), especificamente numa página sobre o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), disponível em <https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2022/prestacao-de-contas/fundo-especial-de-financiamento-de-campanha-fefc>, acessado em 26 de maio de 2024, consta que o FEFC é um fundo composto com dinheiro público, designado para o financiamento de campanhas eleitorais dos candidatos políticos, e está previsto nos arts. 16-C e 16-D da Lei nº 9.504/97.

Além disso, a mesma página mencionada acima, informa que a Resolução-TSE nº 23.605/2019 regulamenta as diretrizes gerais para a distribuição, bem como para a gestão, do dinheiro do Fundo. Essa Resolução também normatiza que, conforme exigência da Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 7º, os bens do Fundo Eleitoral apenas estarão disponíveis para o partido depois de serem definidos os critérios de divisão aos seus candidatos, o que tem de ser determinado pela Comissão Executiva Nacional da agremiação partidária, como pode ser observado abaixo:

Art. 6º Os recursos do FEFC ficarão à disposição do partido político somente após a definição dos critérios para a sua distribuição, os quais devem ser aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 7º).

[...]

§ 4º Após a reunião da executiva nacional que deliberar sobre os critérios de distribuição do FEFC, os diretórios nacionais dos partidos políticos devem encaminhar petição por meio eletrônico à Presidência do TSE indicando os critérios fixados para distribuição do FEFC, acompanhado de:

I - ata da reunião, subscrita por integrantes da executiva nacional do partido, com reconhecimento de firma em Cartório ou certificação digital;

II - prova material de ampla divulgação dos critérios de distribuição do FEFC; e

III - indicação dos dados bancários de uma única conta-corrente, aberta exclusivamente em nome do diretório nacional do partido político para movimentação dos recursos do FEFC.

§ 5º Após o envio dos documentos relacionados nos incisos I a III do § 4º deste artigo, a Presidência do TSE determinará:

I - à Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade (SOF) do TSE, a transferência dos recursos financeiros do FEFC para a conta bancária indicada na forma do inciso III do § 4º deste artigo; e

II - à Secretaria de Gestão da Informação do TSE, publicação dos critérios fixados pelos partidos políticos para a distribuição dos recursos do FEFC.

Em 2017, o Congresso Nacional decretou, e o ex-presidente Michel Temer sancionou, a Lei nº 13.487, a qual alterou as Leis 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 9.096, de 19 de setembro de 1995, para instituir o Fundo Especial de Financiamento de Campanha, assim como para extinguir a propaganda partidária na televisão e no rádio (BRASIL, 2017).

Vale destacar que esse fundo foi criado mesmo existindo o Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, o chamado Fundo Partidário. O TSE, numa página abordando sobre o Fundo Eleitoral nas eleições de 2024, disponível em <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Fevereiro/eleicoes-2024-confira-6-pontos-essenciais-sobre-o-fundo-eleitoral>, acessado em 26 de maio de 2024, diferencia os dois fundos mencionados: enquanto o Eleitoral “é voltado exclusivamente para o financiamento de campanhas eleitorais e é distribuído somente no ano da eleição”, o Partidário “é destinado à manutenção dos partidos políticos e é distribuído mensalmente para custear despesas cotidianas das legendas, como contas de luz, água, aluguel, passagens aéreas e salários de funcionários.”.

Nesse mesmo site do TSE, há a explicação de como se define o valor distribuído pelo Fundo Eleitoral: “O total de recursos distribuídos pelo Fundo Eleitoral é definido pela Lei Orçamentária Anual (LOA) e transferido pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), responsável pelo repasse dos valores aos diretórios nacionais dos partidos políticos.”. Também informa quanto de dinheiro foi gasto nas eleições passadas, desde que a Lei do Fundo entrou em vigor, e a previsão para as eleições do corrente ano:

No pleito de 2018, foi distribuído R\$ 1,7 bilhão do Fundo Eleitoral para as legendas financiarem as campanhas daquele ano. Nas Eleições Municipais de 2020, o montante totalizou R\$ 2,03 bilhões. Nas Eleições Gerais de 2022, a quantia atingiu R\$ 4,9 bilhões, que foram divididos entre os 32 partidos registrados no TSE naquele momento. Conforme a lei aprovada pelo Congresso Nacional, o valor do Fundo Eleitoral para as Eleições Municipais de 2024 será de R\$ 4,9 bilhões.

Assim, conforme as palavras do professor Ramayana e do advogado Kufa, como o Fundo Partidário não foi revogado, os partidos políticos passaram a receber dinheiro público de dois fundos de financiamento de campanha, um partidário e outro eleitoral:

“Não se pode olvidar que os partidos políticos continuarão recebendo recursos públicos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos (Fundo Partidário), [...] Assim, subsistem dois sistemas públicos de financiamento partidário e eleitoral.” (RAMAYANA, KUFA & KUFA, 2017).

Consta na justificativa do Projeto de Lei do Senado (PLS 206/2017), de iniciativa do ex-senador, e atual governador do estado de Goiás, Ronaldo Caiado, a vedação de contribuição de pessoas jurídicas para as campanhas, como motivo para que a lei supra seja alterada. Tal restrição teve origem no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4650, a qual o STF julgou concludente:

A situação, portanto, é a seguinte: **o custo das campanhas continua elevado, as doações de empresas estão proibidas e não há nos eleitores uma cultura política que estimule a doação de pessoas físicas.** Cumpre, portanto, encontrar uma fonte de financiamento que viabilize as campanhas [...] (Senador Ronaldo Caiado, PLS 206/2017. Pág. 8. Grifo nosso).

Há um ditado popular, o qual tem diferentes versões, e uma delas é “quem quer, dá um jeito. Quem não quer, arruma uma desculpa.”. Ronaldo Caiado, nesse sentido, escolheu arrumar uma desculpa. Será que o custo das campanhas é tão elevado mesmo? Ou será que o jeito que políticos como o Caiado usaram para serem eleitos, foram necessários muitos recursos? Como o ex-deputado federal Jair Messias Bolsonaro conseguiu ser eleito Presidente da República Federativa do Brasil sem usar nenhum centavo do Fundão? Esse é o cargo mais caro numa disputa eleitoral, considerando que a campanha para os demais cargos (deputados, senadores e governadores) acontece somente em

uma única unidade federativa (UF), enquanto o eleitorado do candidato à presidência está espalhado em todo o território brasileiro, além de terem eleitores que estão fora do Brasil que podem votar nele?

Ademais, nas eleições gerais de 2018, o candidato à Presidência da República, ex-deputado federal, Cabo Daciolo (Patriota), ficou em 6º lugar, obtendo 1,26% dos votos válidos, com gastos declarados de apenas R\$ 808,00. Daciolo e Bolsonaro gastaram menos de 3 centavos por voto no 1º turno, e ambos ficaram na frente do candidato do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), ex-ministro da Fazenda do Brasil, Henrique Meirelles, que gastou um valor exorbitante de 53 milhões de reais em sua campanha.

Segundo o blog Convergência Brasil, em relação aos gastos do Fundão, disponível em <https://convergenciabrasil.com.br/blog/gastos-com-fundao-eleitoral>, acessado em 26 de maio de 2024, a lei supra tem servido para suprir o “prejuízo” que os candidatos a cargos políticos começaram a ter após a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que proibiu doações de empresas para as campanhas eleitorais, tendo em vista os escândalos que a Lava Jato divulgou.

De acordo com esse mesmo blog, “O valor de R\$ 5,7 bilhões destinado este ano para a campanha nacional deixa bem para trás países como França (US\$ 79 milhões), Canadá (US\$ 25 milhões) e Estados Unidos (US\$ 20 milhões). O último tem o modelo de financiamento amparado no setor privado.”. Outrossim, esse valor seria o bastante para beneficiar 2 milhões e 500 mil de beneficiários do Auxílio Brasil ou do Bolsa Família, num repasse anual.

Petrocilo (2022), no jornal Folha de S. Paulo, noticiando que a Prefeitura de São Paulo planeja comprar 45 mil casas populares, disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/03/prefeitura-de-sao-paulo-planeja-comprar-45-mil-casas-populares.shtml#:~:text=A%20Companhia%20Metropolitana%20de%20Habita%C3%A7%C3%A3o,um%20quadro%20ainda%20mais%20grave>, acessado em 26 de maio de 2024, relatou que a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo (Cohab) registrou que 152,4 mil famílias estão à espera de um lugar

para morar, e que um estudo publicado em 2019 pela Fundação Getúlio Vargas, mostrava um quadro ainda mais grave, com um déficit de 474 mil moradias. Com o dinheiro do FEFC, poderiam ser compradas 25 mil residências, com pelo menos um banheiro e dois quartos.

Noberto (2022), no jornal Correio Braziliense, no site disponível em <https://www.correio braziliense.com.br/brasil/2022/04/5003707-escolas-sao-a-maioria-entre-as-7-mil-obras-paradas-no-brasil-diz-cnm.html>, acessado em 26 de maio de 2024, divulgou dados levantados pela Confederação Nacional de Municípios (CNM), os quais apontam que entre 2012 e 2021, há 2.668 obras paradas com valores de contrato estimados em R\$ 2,6 bilhões. Escolas, unidades de saúde, pavimentação de estradas, canalização de esgoto e iluminação pública são alguns exemplos dessas obras públicas, as quais, poderiam ser concluídas com o Fundo, elevando, assim, o bem-estar dos habitantes.

Herédia (2022), no portal da CNN Brasil, numa notícia sobre as eleições de 2022, disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/pesquisa-aponta-que-856-dos-brasileiros-acham-valor-do-fundo-eleitoral-elevado/>, acessado em 26 de maio de 2024, publicou que “Pesquisa aponta que 85,6% dos brasileiros acham valor do Fundo Eleitoral elevado”. Isso foi de acordo com dados levantados pelo Instituto Millenium aos Institutos Locomotiva e Ideia, os quais revelaram que 90 a cada 100 brasileiros são a favor da redução do Fundo Eleitoral pelo STF, e 3 a cada 5 acham que os partidos políticos deveriam receber nenhum dinheiro público para financiamento de campanhas. Os dados mostram que esse Fundo não atende à vontade popular do povo brasileiro. Aliás, pode-se considerar uma afronta com qualquer cidadão que paga impostos aqui no Brasil, para ter boa parte dessa taxa depositada num fundo como esse.

## **CONCLUSÃO**

O presente trabalho permitiu compreender que a Administração Pública brasileira precisa mudar o destino de boa quantidade do dinheiro público. Há

diversas pessoas necessitando de ajuda para moradia, para o tratamento de suas saúdes, mais segurança para si mesmas e suas famílias.

A decisão que poucos tomaram, de aprovar a lei que regulamenta o Fundo, não representa a vontade majoritária do povo brasileiro. Os diversos dados, pesquisa etc. comprovam isso. O ex-senador Caiado e todos que votaram a favor da Lei nº 13.487/17 não estão fazendo nem aquilo que o povo quer nem aquilo que é melhor para o povo.

Há muito conteúdo a ser explorado sobre o assunto. Pesquisas de campo, questionando os eleitores brasileiros sobre a referida Lei, informando o valor gasto no Fundo, mostrando alternativas de uso para o mesmo valor em outras áreas da sociedade, têm sido e devem continuar sendo feitos. Estudos para averiguar o quanto vale para uma nação 5,7 bilhões, o quanto está sendo prejudicial ou deixando de ser benéfico, deveriam ser feitos.

## REFERÊNCIAS

GASBARRO, Erika. "Os políticos usam o fundo eleitoral... Erika Gasbarro". In: *PENSADOR*. Disponível em: <https://www.pensador.com/frase/MzA1MzI2OA/>. Acesso em: 26 de maio de 2024.

SENADO, Agência. "Congresso confirma fundo eleitoral de até R\$ 5,7 bilhões". In: *senadonoticias*. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/12/17/congresso-confirma-fundo-eleitoral-de-ate-r-5-7-bilhoes>. Acesso em: 26 de maio de 2024.

BRAGON, Ranier. Com fundo de R\$5,7 bilhões, Brasil sobe ao topo mundial do gasto público com campanhas eleitorais. **Folha de S. Paulo**, Brasília, 16 de julho de 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/07/com-fundo-eleitoral-de-r-57-bi-brasil-sobe-ao-topo-mundial-do-gasto-publico-com-campanhas.shtml>. Acesso em 26 de maio de 2024.

TSE – Tribunal Superior Eleitoral. Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). In: Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2022/prestacao-de-contas/fundo-especial-de-financiamento-de-campanha-fefc>. Acesso em: 20 de junho de 2024.

BRASIL. Lei nº 13.487, de 06 de outubro de 2017. Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 9.096, de 19 de setembro de 1995, para instituir o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e extinguir a propaganda partidária no rádio e na televisão. **Diário Oficial da União**: DE 09/10/2017, P. 1 EDIÇÃO EXTRA.

TSE – Tribunal Superior Eleitoral. Eleições 2024: confirma 6 pontos essenciais sobre o Fundo Eleitoral. In: Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Fevereiro/eleicoes-2024-confirma-6-pontos-essenciais-sobre-o-fundo-eleitoral>. Acesso em: 22 de junho de 2024.

RAMAYANA, Marcos; KUFA, Karina; KUFA, Amilton. Da incoerência e ilegalidade parcial do Fundo de Campanha. Estadão, 14 de Novembro de 2017. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/da-incoerencia-e-legalidadeparcial-do-fundo-de-campanha/>. Acesso em 22 de junho de 2024.

“GASTOS COM FUNDÃO ELEITORAL”. In: *Convergência Brasil.org*. Disponível em: <https://convergenciabrasil.com.br/blog/gastos-com-fundao-eleitoral>. Acesso em: 22 de junho de 2024.

PETROCILO, Carlos. Prefeitura de São Paulo planeja comprar 45 mil casas populares: Ricardo Nunes diz que entregará carta de crédito para mulheres vítimas de violência. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 07 de março de 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/03/prefeitura-de-sao-paulo-planeja-comprar-45-mil-casas-populares.shtml#:~:text=A%20Companhia%20Metropolitana%20de%20Habita%C3%A7%C3%A3o,um%20quadro%20ainda%20mais%20grave>. Acesso em 22 de junho de 2024.

NOBERTO, Cristiane. Escolas são maioria entre as 7 mil obras paradas no Brasil, diz CNM: Levantamento da entidade municipalista aponta que entre 2012 e 2021, há 2.668 obras paradas com valores de contrato estimados em R\$ 2,6 bilhões. **Correio Braziliense**, 27 de abril de 2022. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2022/04/5003707-escolas-sao-a-maioria-entre-as-7-mil-obras-paradas-no-brasil-diz-cnm.html>. Acesso em 22 de junho de 2024.

HERÉDIA, Thais. Pesquisa aponta que 85,6% dos brasileiros acham valor do Fundo Eleitoral elevado: Levantamento foi divulgado nesta terça-feira (22); aumento do valor é discutido no Supremo Tribunal Federal (STF). CNN, São Paulo, 23 de fevereiro de 2022. Disponível em: [Pesquisa aponta que 85,6% dos brasileiros acham valor do Fundo Eleitoral elevado | CNN Brasil](https://www.cnnbrasil.com.br/politica/pesquisa-aponta-que-85-6-dos-brasileiros-acham-valor-do-fundo-eleitoral-elevado). Acesso em 22 de junho de 2024.



**Presidência da  
República  
Secretaria-Geral  
Subchefia para Assuntos  
Jurídicos**

**LEI Nº 13.487, DE 6 DE OUTUBRO DE 2017.**

Mensagem de veto

Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 9.096, de 19 de setembro de 1995, para instituir o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e extinguir a propaganda partidária no rádio e na televisão.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente:

I - ao definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a cada eleição, com base nos parâmetros definidos em lei;

II - a 30% (trinta por cento) dos recursos da reserva específica de que trata o inciso II do § 3º do art. 12 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017.

§ 1º (VETADO).

§ 2º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o primeiro dia útil do mês de junho do ano do pleito.

§ 3º Nos quinze dias subsequentes ao depósito, o Tribunal Superior Eleitoral:

I - divulgará o montante de recursos disponíveis no Fundo Eleitoral; e

II - (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).

§ 6º (VETADO).

§ 7º Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente.

§ 8º (VETADO).

§ 9º (VETADO).

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.

§ 12. (VETADO).

§ 13. (VETADO).

§ 14. (VETADO).

§ 15. O percentual dos recursos a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo poderá ser reduzido mediante compensação decorrente do remanejamento, se existirem, de dotações em excesso destinadas ao Poder Legislativo.”

“Art. 36. ....

.....

§ 2º Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

.....” (NR)

“Art. 99. ....

§ 1º O direito à compensação fiscal das emissoras de rádio e televisão estende-se à veiculação de propaganda gratuita de plebiscitos e referendos de que dispõe o [art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998](#), mantido também, a esse efeito, o entendimento de que:

.....” (NR)

Art. 2º Os arts. 44 e 53 da [Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995](#), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 44. ....

.....

III - (VETADO);

.....” (NR)

“Art. 53. ....

§ 1º O instituto poderá ser criado sob qualquer das formas admitidas pela lei civil.

§ 2º O patrimônio da fundação ou do instituto de direito privado a que se referem o inciso IV do art. 44 desta Lei e o **caput** deste artigo será vertido ao ente que vier a sucedê-lo nos casos de:

I - extinção da fundação ou do instituto, quando extinto, fundido ou incorporado o partido político, assim como nas demais hipóteses previstas na legislação;

II - conversão ou transformação da fundação em instituto, assim como deste em fundação.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, a versão do patrimônio implica a sucessão de todos os direitos, os deveres e as obrigações da fundação ou do instituto extinto, transformado ou convertido.

§ 4º A conversão, a transformação ou, quando for o caso, a extinção da fundação ou do instituto ocorrerá por decisão do órgão de direção nacional do partido político.” (NR)

Art. 3º O valor a ser definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, para os fins do disposto no [inciso I do caput do art. 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997](#), será equivalente à somatória da compensação fiscal que as emissoras comerciais de rádio e televisão receberam pela divulgação da propaganda

partidária efetuada no ano da publicação desta Lei e no ano imediatamente anterior, atualizada monetariamente, a cada eleição, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por índice que o substituir.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados, a partir do dia 1º de janeiro subsequente à publicação desta Lei, os [arts. 45, 46, 47, 48 e 49](#) e o [parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995](#).

Brasília, 6 de outubro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL  
*Eliseu*  
*Antonio Imbassahy*

TEMER  
*Padilha*

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 6.10.2017 - Edição extra**

## **ANEXO II – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 4650 DF**

DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. MODELO NORMATIVO VIGENTE DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS ELEITORAIS. LEI DAS ELEICOES, ARTS. 23, § 1º, INCISOS I e II, 24 e 81, CAPUT e § 1º. LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS, ARTS. 31, 38, INCISO III, e 39, CAPUT e § 5º. CRITÉRIOS DE DOAÇÕES PARA PESSOAS JURÍDICAS E NATURAIS E PARA O USO DE RECURSOS PRÓPRIOS PELOS CANDIDATOS. PRELIMINARES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. PEDIDOS DE DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO (ITENS E. 1.e E. 2). SENTENÇA DE PERFIL ADITIVO (ITEM E.5). TÉCNICA DE DECISÃO AMPLAMENTE UTILIZADA POR CORTES CONSTITUCIONAIS. ATUAÇÃO NORMATIVA SUBSIDIÁRIA E EXCEPCIONAL DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, SOMENTE SE LEGITIMANDO EM CASO DE INERTIA DELIBERANDI DO CONGRESSO NACIONAL PARA REGULAR A MATÉRIA APÓS O TRANSCURSO DE PRAZO RAZOÁVEL (IN CASU, DE DEZOITO MESES). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPROCEDÊNCIA. PRETENSÕES QUE VEICULAM ULTRAJE À LEI FUNDAMENTAL POR AÇÃO, E NÃO POR OMISSÃO. MÉRITO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DEMOCRÁTICO E DA IGUALDADE POLÍTICA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE ADI E DE ADI POR OMISSÃO EM UMA ÚNICA DEMANDA DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. VIABILIDADE PROCESSUAL. PREMISSAS TEÓRICAS. POSTURA PARTICULARISTA E EXPANSIVA DA SUPREMA CORTE NA SALVAGUARDA DOS PRESSUPOSTOS DEMOCRÁTICOS.

SENSIBILIDADE DA MATÉRIA, AFETA QUE É AO PROCESSO POLÍTICO-ELEITORAL. AUTOINTERESSE DOS AGENTES POLÍTICOS. AUSÊNCIA DE MODELO CONSTITUCIONAL CERRADO DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS. CONSTITUIÇÃO-MOLDURA. NORMAS FUNDAMENTAIS LIMITADORAS DA DISCRICIONARIEDADE LEGISLATIVA. PRONUNCIAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE NÃO ENCERRA O DEBATE CONSTITUCIONAL EM SENTIDO AMPLO. DIÁLOGOS INSTITUCIONAIS. ÚLTIMA PALAVRA PROVISÓRIA. MÉRITO. DOAÇÃO POR PESSOAS JURÍDICAS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS LIMITES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO (2% DO FATURAMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO). VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICO E DA IGUALDADE POLÍTICA. CAPTURA DO PROCESSO POLÍTICO PELO PODER ECONÔMICO. “PLUTOCRATIZAÇÃO” DO PRÉLIO ELEITORAL. LIMITES DE DOAÇÃO POR NATURAIS E USO DE RECURSOS PRÓPRIOS PELOS CANDIDATOS. COMPATIBILIDADE MATERIAL COM OS CÂNONES DEMOCRÁTICO, REPUBLICANO E DA IGUALDADE POLÍTICA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A postura particularista do Supremo Tribunal Federal, no exercício da judicial review, é medida que se impõe nas hipóteses de salvaguarda das condições de funcionamento das instituições democráticas, de sorte (i) a corrigir as patologias que desvirtuem o sistema representativo, máxime quando obstruam as vias de expressão e os canais de participação política, e (ii) a proteger os interesses e direitos dos grupos políticos minoritários, cujas demandas dificilmente encontram eco nas deliberações majoritárias. 2. O funcionamento do processo político-eleitoral, conquanto matéria deveras sensível, impõe uma postura mais expansiva e particularista por parte do Supremo Tribunal Federal, em detrimento de opções mais deferentes e formalistas, sobre as escolhas políticas exercidas pelas maiorias no seio do Parlamento, instância, por excelência, vocacionada à tomada de decisão de primeira ordem sobre a matéria. 3. A Constituição da República, a despeito de não ter estabelecido um modelo normativo pré-pronto e cerrado de financiamento de campanhas, forneceu uma moldura que traça limites à discricionariedade legislativa, com a positivação de normas fundamentais (e.g., princípio democrático, o pluralismo político ou a isonomia política), que norteiam o processo político, e que, desse modo, reduzem, em alguma extensão, o espaço de liberdade do legislador ordinário na elaboração de critérios para as doações e contribuições a candidatos e partidos políticos. 4. O hodierno marco teórico dos diálogos constitucionais repudia a adoção de concepções juriscêntricas no campo da hermenêutica constitucional, na medida em que preconiza, descritiva e normativamente, a inexistência de instituição detentora do monopólio do sentido e do alcance das disposições magnas, além de atrair a gramática constitucional para outros fóruns de discussão, que não as Cortes. 5. O desenho institucional erigido pelo constituinte de 1988, mercê de outorgar à Suprema Corte a tarefa da guarda precípua da Lei Fundamental, não erigiu um sistema de supremacia

judicial em sentido material (ou definitiva), de maneira que seus pronunciamentos judiciais devem ser compreendidos como última palavra provisória, vinculando formalmente as partes do processo e finalizando uma rodada deliberativa acerca da temática, sem, em consequência, fossilizar o conteúdo constitucional. 6. A formulação de um modelo constitucionalmente adequado de financiamento de campanhas impõe um pronunciamento da Corte destinado a abrir os canais de diálogo com os demais atores políticos (Poder Legislativo, Executivo e entidades da sociedade civil). 7. Os limites previstos pela legislação de regência para a doação de pessoas jurídicas para as campanhas eleitorais se afigura assaz insuficiente a coibir, ou, ao menos, amainar, a captura do político pelo poder econômico, de maneira a criar indesejada “plutocratização” do processo político. 8. O princípio da liberdade de expressão assume, no aspecto político, uma dimensão instrumental ou acessória, no sentido de estimular a ampliação do debate público, de sorte a permitir que os indivíduos tomem contato com diferentes plataformas e projetos políticos. 9. A doação por pessoas jurídicas a campanhas eleitorais, antes de refletir eventuais preferências políticas, denota um agir estratégico destes grandes doadores, no afã de estreitar suas relações com o poder público, em pactos, muitas vezes, desprovidos de espírito republicano. 10. O telos subjacente ao art. 24, da Lei das Eleições, que elenca um rol de entidades da sociedade civil que estão proibidas de financiarem campanhas eleitorais, destina-se a bloquear a formação de relações e alianças promíscuas e não republicanas entre aludidas instituições e o Poder Público, de maneira que a não extensão desses mesmos critérios às demais pessoas jurídicas evidencia desequiparação desprovida de qualquer fundamento constitucional idôneo. 11. Os critérios normativos vigentes relativos à doação a campanhas eleitorais feitas por pessoas naturais, bem como o uso próprio de recursos pelos próprios candidatos, não vulneram os princípios fundamentais democrático, republicano e da igualdade política. 12. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ostenta legitimidade ad causam universal para deflagrar o processo de controle concentrado de constitucionalidade, ex vi do art. 103, VII, da Constituição da República, prescindindo, assim, da demonstração de pertinência temática para com o conteúdo material do ato normativo impugnado. 13. As disposições normativas adversadas constantes das Leis nº 9.096/95 e nº 9.504/97 revelam-se aptas a figurar como objeto no controle concentrado de constitucionalidade, porquanto primárias, gerais, autônomas e abstratas. 14. A “possibilidade jurídica do pedido”, a despeito das dificuldades teóricas de pertinência técnica (i.e., a natureza de exame que ela envolve se confunde, na maior parte das vezes, com o próprio mérito da pretensão) requer apenas que a pretensão deduzida pelo autor não seja expressamente vedada pela ordem jurídica. Conseqüentemente, um pedido juridicamente impossível é uma postulação categoricamente vedada pela ordem jurídica. (ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. Comentários ao Código de Processo Civil. 10ª ed. Rio de Janeiro:

Forense, p. 394). 15. In casu, a) Os pedidos constantes dos itens "e.1" e "e.2", primeira parte, objetivam apenas e tão somente que o Tribunal se limite a retirar do âmbito de incidência das normas impugnadas a aplicação reputada como inconstitucional, sem, com isso, proceder à alteração de seu programa normativo. b) Trata-se, a toda evidência, de pedido de declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, cuja existência e possibilidade são reconhecidas pela dogmática constitucional brasileira, pela própria legislação de regência das ações diretas (art. 28, § único, Lei nº 9.868/99) e, ainda, pela praxis deste Supremo Tribunal Federal (ver, por todos, ADI nº 491/AM, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 25.10.1991). c) Destarte, os pedidos constantes dos itens "e.1" e "e.2" são comuns e naturais em qualquer processo de controle abstrato de constitucionalidade, razão por que a exordial não veicula qualquer pretensão expressamente vedada pela ordem jurídica. d) O pedido aduzido no item "e.5" não revela qualquer impossibilidade que nos autorize a, de plano, reconhecer sua inviabilidade, máxime porque o Requerente simplesmente postula que a Corte profira uma "sentença aditiva de princípio" ou "sentença-delegação", técnica de decisão comumente empregada em Cortes Constitucionais algures, notadamente a italiana, de ordem a instar o legislador a disciplinar a matéria, bem assim a delinear, concomitantemente, diretrizes que devem ser por ele observadas quando da elaboração da norma, exurgindo como método decisório necessário em casos em que o debate é travado nos limites do direito posto e do direito a ser criado. 16. Ademais, a atuação normativa do Tribunal Superior Eleitoral seria apenas subsidiária e excepcional, somente se legitimando em caso de inercia deliberandi do Congresso Nacional para regular a matéria após o transcurso de prazo razoável (in casu, de dezoito meses), incapaz, bem por isso, de afastar a prerrogativa de o Parlamento, quando e se quisesse, instituir uma nova disciplina de financiamento de campanhas, em razão de a temática encerrar uma preferência de lei. 17. A preliminar de inadequação da via eleita não merece acolhida, visto que todas as impugnações veiculadas pelo Requerente (i.e., autorização por doações por pessoas jurídicas ou fixação de limites às doações por pessoas naturais) evidenciam que o ultraje à Lei Fundamental é comissivo, e não omissivo. 18. A cumulação simples de pedidos típicos de ADI e de ADI por omissão é processualmente cabível em uma única demanda de controle concentrado de constitucionalidade, desde que satisfeitos os requisitos previstos na legislação processual civil (CPC, art. 292). 19. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para assentar apenas e tão somente a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 31 da Lei nº 9.096/95, na parte em que autoriza, a contrario sensu, a realização de doações por pessoas jurídicas a partidos políticos, e pela declaração de inconstitucionalidade das expressões "ou pessoa jurídica", constante no art. 38, inciso III, e "e jurídicas", inserta no art. 39, caput e § 5º, todos os preceitos da Lei nº 9.096/95.

(STF - ADI: 4650 DF, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 17/09/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/02/2016)

### **ANEXO III – JUSTIFICATIVA DO PLS 206/2017**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

**Art. 3º** A Lei nº 9.096, de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 44-A.** É livre a veiculação de propaganda eleitoral paga nas emissoras comerciais de rádio e de televisão.”(NR)

**Art. 4º** São revogados o § 2º do art. 36, o § 3º do art. 44, o inciso III, do art. 45, o art. 48, o § 9º do art. 47 e os arts. 56 e 57 da Lei nº 9.504, de 1997, bem como o inciso I do art. 38, o § 2º do art. 40 e os arts. 45, 46, 47, 48 e 49 da Lei nº 9.096, de 1995.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

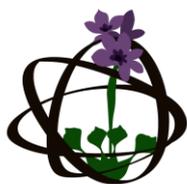
### **JUSTIFICAÇÃO**

Há tempo a questão do financiamento das campanhas eleitorais preocupa os legisladores no Brasil. Há boas razões para tanto: campanhas caras, em virtude do tamanho das circunscrições e da regra eleitoral; e uma sucessão de episódios ligados ao assunto, todos de grande repercussão na opinião pública.

As mudanças efetuadas na legislação concentraram-se, por um tempo, na tentativa de diminuir os custos de campanha, vedando determinadas práticas. O insucesso dessas medidas, aliado à progressão das investigações no âmbito do que é conhecido como “Operação Lava-Jato”, levou à mudança de foco: as alterações mais recentes, que vigoraram já nas últimas eleições municipais, afastaram por completo as doações com origem em empresas do financiamento das campanhas.

A situação, portanto, é a seguinte: o custo das campanhas continua elevado, as doações de empresas estão proibidas e não há nos eleitores uma cultura política que estimule a doação de pessoas físicas. Cumpre, portanto, encontrar uma fonte de financiamento que viabilize as campanhas, de preferência sem





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

**Art. 3º** A Lei nº 9.096, de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 44-A.** É livre a veiculação de propaganda eleitoral paga nas emissoras comerciais de rádio e de televisão.”(NR)

**Art. 4º** São revogados o § 2º do art. 36, o § 3º do art. 44, o inciso III, do art. 45, o art. 48, o § 9º do art. 47 e os arts. 56 e 57 da Lei nº 9.504, de 1997, bem como o inciso I do art. 38, o § 2º do art. 40 e os arts. 45, 46, 47, 48 e 49 da Lei nº 9.096, de 1995.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

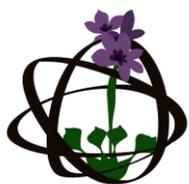
## JUSTIFICAÇÃO

Há tempo a questão do financiamento das campanhas eleitorais preocupa os legisladores no Brasil. Há boas razões para tanto: campanhas caras, em virtude do tamanho das circunscrições e da regra eleitoral; e uma sucessão de episódios ligados ao assunto, todos de grande repercussão na opinião pública.

As mudanças efetuadas na legislação concentraram-se, por um tempo, na tentativa de diminuir os custos de campanha, vedando determinadas práticas. O insucesso dessas medidas, aliado à progressão das investigações no âmbito do que é conhecido como “Operação Lava-Jato”, levou à mudança de foco: as alterações mais recentes, que vigoraram já nas últimas eleições municipais, afastaram por completo as doações com origem em empresas do financiamento das campanhas.

A situação, portanto, é a seguinte: o custo das campanhas continua elevado, as doações de empresas estão proibidas e não há nos eleitores uma cultura política que estimule a doação de pessoas físicas. Cumpre, portanto, encontrar uma fonte de financiamento que viabilize as campanhas, de preferência sem





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Em quarto lugar, propomos a livre veiculação de propaganda eleitoral e partidária paga no rádio e na televisão. Os partidos são os melhores juízes do seu interesse nesse tipo de propaganda e da conveniência de contratar ou não inserções a preço de mercado no rádio e na televisão.

Finalmente, o projeto inova também na definição dos critérios que presidem a divisão desses recursos. Trata-se aqui de dar a palavra ao eleitor, que poderia manifestar-se acerca da destinação da cota do Fundo que lhe caberia.

Para tanto, o Tribunal Superior Eleitoral desenvolverá uma plataforma e a disponibilizará entre os dias 5 a 31 de agosto do ano das eleições, para que o eleitor direcione o valor da cota que lhe cabe ao partido ou candidato de sua preferência. Os recursos que não forem objeto de indicação por parte dos eleitores serão distribuídos entre os partidos, na forma detalhada na presente proposta. Ademais, o projeto incorpora também critérios de distribuição dos recursos no interior dos partidos, entre os diretórios nacional, regionais e municipais.

Essas as razões porque solicitamos a nossos ilustres pares apoio para o presente projeto.

Sala das Sessões,                    de                    de 2017.

**SENADOR RONALDO CAIADO**

